

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/7/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Universidade União de Guarulhos		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Solicita esclarecimentos sobre a legalidade da nomenclatura UNIOPEC – União das Faculdades da Organização Paulistana Educacional e Cultural		
<b>RELATOR:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000301/2001-18		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 193/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/6/2002

**I - RELATÓRIO**

Em expediente sem número e sem data, cujo signatário também não se identifica, são solicitados esclarecimentos sobre a legalidade da nomenclatura UNIOPEC – União das Faculdades da Organização Paulistana Educacional e Cultural. O pedido de esclarecimentos vem acompanhado de recorte de Jornal Correio Popular de Campinas/SP, do dia 10/10/2001, no qual é divulgado o período de inscrições do vestibular 2002 da UNIOPEC.

No expediente, o signatário registra sua indignação em relação a utilização da sigla UNIOPEC, e acrescenta:

*“Tal nomenclatura nos parece imprópria e inadequada, pois trata-se de Instituição de Ensino Superior Privado, não sendo reconhecido pelo MEC nem como Centro Universitário e muito menos Universidade, caracterizando-se como propaganda enganosa, além de prejudicar as Faculdades da região que cumprem rigorosamente as determinações do Ministério da Educação.*

*A repercussão da matéria, provocou uma reação bastante desagradável em toda comunidade acadêmica das regiões atingidas pelas Unidades da ‘UNIOPEC’.*”

No envelope em que foi encaminhado o expediente, consta como remetente a Universidade União de Guarulhos, situada no seguinte endereço: Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 3657, Centro, Guarulhos/SP – CEP 07000-000.

Em 7/11/2001, o processo foi distribuído a este Relator que, em 5/12/2001, o converteu em diligência para que a Secretaria de Educação Superior se manifestasse a respeito da supramencionada solicitação (Diligência CNE/CES 123/2001).

Em atendimento à diligência, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, por meio do Ofício 2.464/2002-MEC/SESu/GAB/CGLNES, pronunciou-se conforme segue:

*“É entendimento desta Coordenação-Geral de Legislação – CGLNES/SESu/MEC, que o prefixo UNI é uso exclusivo de Universidades, manifestação esta já inserida no Processo nº 23031.001643/96-70, originário do Parecer nº CES 461/98, desse Conselho, que autorizou o funcionamento do curso de Ciências da Computação, ministrado pela FACVEST, sediada em Lages/SC, anteriormente denominada UNIVEST (parecer anexo).*

*A SESu/MEC recomenda, assim, que a Instituição promova as alterações necessárias para a exclusão da sigla UNI em sua mantenedora e mantida.”*

Cumprido observar, inicialmente, que, consultado o Sistema Integrado de Informações da Educação Superior do INEP (SIED-Sup), constatou-se que não existe nenhuma instituição de ensino superior credenciada pelo MEC com a denominação de “Universidade União de Guarulhos”.

Com relação à Organização Paulistana Educacional e Cultural, consultado o mesmo SIED-Sup, constatou-se que a mesma é mantenedora das seguintes instituições de ensino:

- Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Indaiatuba;
- Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré;
- Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de São Paulo.

De acordo com os Regimentos em vigor, aprovados para as três instituições conforme Pareceres CNE/CES 319/2001, 811/2001 e 89/2001, respectivamente, não consta da denominação das mesmas o termo “União das Faculdades”, nem a sigla “UNIOPEC”.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que o expediente não traz a identificação do signatário e que a entidade “Universidade União de Guarulhos” não existe como instituição credenciada pelo MEC, o Relator entende que não há a quem responder a consulta formulada.

Contudo, o Relator considera prudente que seja encaminhado expediente à Organização Paulistana Educacional e Cultural solicitando informações quanto à utilização indevida do termo “União das Faculdades” e da sigla “UNIOPEC” nos documentos de divulgação das Instituições por ela mantidas, levando em conta o Parecer Normativo CNE/CES 222/2000.

Brasília–DF, 4 de junho de 2002.

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente